



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

As sugestões de redação final  
para o título e para os artigos  
n.ºs 45.º, 58.º, 63.º e 79.º foram  
aprovadas com os votos a favor  
dos (as) deputados (as) do PS, PSD, BE,  
PCP, CDS-PP, PAN e IL, registando-se  
a ausência de deputados do PEV.

J. J. - [Assinatura]

03 Nov 2021

Presidente da Comissão F.º

Informação n.º 94 / DAPLEN / 2020

2 de novembro

**Assunto:** Redação final da Proposta de Lei n.º 110/XIV/2.ª (GOV) – «Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem»

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea m) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de Fevereiro, junto se anexa a proposta de lei relativa ao texto final da Proposta de Lei n.º 110/XIV/2.ª (GOV), aprovada em votação final global a 22 de outubro de 2021, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto.

No texto do projeto de decreto foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais. Destacamos as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas no texto final, a amarelo:



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Título do projeto de decreto**

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento do título:

**Onde se lê:** “Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem”.

**Deve ler-se:** “Aprova a lei antidopagem no desporto, adotando na ordem jurídica interna as regras estabelecidas no Código Mundial Antidopagem e revogando a Lei n.º 38/2012, de 28 de agosto”.

**Artigo 45.º do projeto de decreto**

**N.º 7 e 8**

Para uma redação mais sucinta, sugere-se a fusão dos n.ºs 7 e 8 deste artigo.

**Onde se lê:**

“7 - Quando requerida a análise da amostra B, os encargos são da responsabilidade do respetivo titular, caso esta revele resultado adverso.

8 - Requerida a análise da amostra B, as consequências desportivas e disciplinares apenas são desencadeadas no caso de resultado adverso, confirmando o teor da análise da amostra A, estando os intervenientes no processo obrigados a manter a respetiva confidencialidade até à obtenção dessa confirmação”.

**Deve ler-se:**

“7 – Quando requerida a análise da amostra B, caso esta revele resultado adverso:

- a) Os encargos são da responsabilidade do respetivo titular;
- b) Confirmando-se o teor da análise da amostra A, são desencadeadas as consequências desportivas e disciplinares, estando os intervenientes no processo obrigados a manter a confidencialidade até à obtenção dessa confirmação.”.

**Artigo 58.º do projeto de decreto**

**Alínea c) do N.º 2**

Uniformização com a expressão usualmente utilizada no Código Penal.

**Onde se lê:** “c) O agente se tiver prevaído de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional”.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

**Deve ler-se:** “c) O agente tiver abusado de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou profissional.”

**Artigo 63.º do projeto de decreto**

**Alínea a) do N.º 1**

Retirada a referência à alínea g) do n.º 1 do artigo anterior, por não existir.

**Onde se lê:** “a) A verificação do disposto nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo anterior”.

**Deve ler-se:** “a) A verificação do disposto **na alínea f)** do n.º 1 do artigo anterior.”

**Artigo 79.º do projeto de decreto**

**N.º 1**

Tendo em conta que a alínea d) prevê uma advertência e não uma sanção de suspensão da atividade, alterou-se o artigo em conformidade.

**Onde se lê:**

“1 - Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada a seguinte sanção de suspensão da atividade desportiva, tratando-se de primeira infração:

- a) 4 anos;
- b) 2 anos, no caso da falta sem justificação válida a submeter-se a controlo de dopagem, se o praticante desportivo provar que a conduta foi praticada a título de negligência.
- c) De 2 a 4 anos, nas situações que não se enquadrem na alínea anterior, se o praticante desportivo demonstrar a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem a redução do período de suspensão da atividade;
- d) De uma advertência a 2 anos, dependendo do grau de culpa, no caso dos praticantes desportivos recreativos ou dos praticantes desportivos protegidos.”.

**Deve ler-se:**

“1 – Ao praticante desportivo que violar as normas antidopagem previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 5.º é aplicada, **tratando-se de primeira infração, aplicam-se as seguintes sanções:**

- a) **Sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 4 anos;**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

- b) **Sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 anos**, no caso de falta sem justificação válida a submeter-se a controlo de dopagem, se o praticante desportivo provar que a conduta foi praticada a título de negligência;
- c) **Sanção de suspensão da atividade desportiva por um período de 2 a 4 anos**, nas situações que não se enquadrem na alínea anterior, se o praticante desportivo demonstrar a existência de circunstâncias excecionais que justifiquem a redução do período de suspensão da atividade;
- d) De uma advertência a 2 anos, dependendo do grau de culpa, no caso dos praticantes desportivos recreativos ou dos praticantes desportivos protegidos.”

**Comentários:**

Deixamos à consideração da comissão, a especificação do momento a partir do qual deve ser contado o prazo de 24 horas, mencionado no n.º 3 do artigo 45.º do projeto de decreto.

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Lia Negrão

Patrícia Pires

Rafael Silva